



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002007-60.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante REMO ROCCO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002007-60.2024.8.26.0210

Apelante: Remo Rocco Filho

Apelado: Banco Bmg S/A

Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) Ronan Severo De Araújo

Voto nº 1.511/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da parte autora objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se configurado o dano moral; e (ii) se deve ser aplicada a tabela da OAB quanto aos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.
4. Tabela de honorários da OAB tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo.
5. Valor da causa como base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Valor reduzido da condenação.
6. Alteração, de ofício, dos consectários sobre o valor devido pelo réu, determinando a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data da citação, até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível do autor conhecida e parcialmente provida.

Dispositivo relevante citado: Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CC, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 403.919/MG, AgInt no REsp 1.888.020/GO, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Tema Repetitivo nº 112; TJSP, Apelação

Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506, Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral*, para:

a) *DECLARAR ilegal a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, e DETERMINOU que sejam aplicadas a taxa média de juros de 5,68% a.m;*

b) *CONDENAR a requerida a restituir ao autor, de forma simples, o valor pago a maior em razão da taxa de juros ora declarada abusiva, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento (13/04/2022 - art. 1º, § 2, da Lei nº 6.899/1981), e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (11/07/2022 – fl. 174), autorizada a compensação com eventual débito da autora com a requerida.*

Recorre a parte autora. Alegou, em resumo, que o apelado age de maneira ardilosa concedendo crédito com pagamento em débito automático, impondo uma taxa absurda de juros; que referida situação coloca o consumidor em excessiva desvantagem, pois auferir baixa renda, e mesmo assim foi explorado pela instituição financeira; que o requerido deve ser condenado no pagamento de indenização por danos morais, que deve ser em quantia suficiente para punir o infrator e inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionais à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado; que os honorários fixados na sentença na remunera de forma digna os advogados, vez que o valor da condenação é irrisório, devendo ser considerada a tabela da OAB ou, subsidiariamente, no valor de R\$ 2.500,00. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 228/236).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça a fls. 65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Apela o autor para que o requerido seja condenado a

pagar indenização por danos morais, vez que reconhecida abusividade da taxa de juros aplicada no contrato, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.

Não obstante o reconhecimento da abusividade da taxa de juros aplicada no contrato, e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrente de tal fato.

Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de saldo negativo na conta do autor, negativação de seu nome, nem há comprovação de que ele esteve impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

E, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige* (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).

Nesse passo, ratifico, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com os acréscimos aqui apresentados, a r. Sentença que assentou que *não há falar-se em dano moral haja vista que a parte autora assinou o contrato livremente, inexistindo qualquer coação por parte da requerida. Logo, a esfera patrimonial da parte autora resta devidamente tutelada com a revisão dos juros abusivos, inexistindo qualquer repercussão em seu direito a personalidade a ensejar a condenação em danos morais*.

Ainda, o autor pede que os honorários sucumbenciais sejam fixados conforme as regras do CPC, considerando a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

É certo que o a Lei 14.365, de 02 de junho de 2022, introduziu o parágrafo § 8º-A, ao artigo 85 do CPC:

§8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores

recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Antes da referida alteração, o Superior Tribunal de Justiça assentava que a tabela de honorários da OAB **tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador**, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. (STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022 – grifei)

E mesmo após a vigência do dispositivo, esta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, assentou que:

APELAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada – Valor irrisório arbitrado em Primeiro Grau (10% do proveito econômico obtido) – Descabimento da aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP – Todavia, há que se respeitar a necessidade de apreciação equitativa, conforme disposto pelo art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Honorários majorados para R\$ 2.000,00 – Quantia razoável e adequada para remunerar com dignidade o patrono, nela não revelando qualquer exagero – Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, a fim de elevar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Ainda, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em

*patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - **Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário** - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJSP; Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Deste modo, fica afastada a aplicação da tabela de honorários da OAB.

Não obstante, considerando que o valor do proveito econômico obtido (revisão da taxa de juros das parcelas do empréstimo) é muito baixo, modifico o parâmetro dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor atualizado da causa.

De rigor, portanto, dar parcial provimento ao recurso.

Ainda, considerando que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, e que a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023), passo a analisar os consectários estabelecidos na sentença, datada de 13 de novembro de 2024.

Nela constou a condenação do réu em *restituir ao autor, de forma simples, o valor pago a maior em razão da taxa de juros ora declarada abusiva, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento (13/04/2022 - art. 1º, § 2, da Lei nº 6.899/1981), e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (11/07/2022 – fl. 174), autorizada a compensação com eventual débito da autora com a requerida.*

Não obstante, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –

SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para, mantida a sucumbência recíproca, alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça à parte autora; **(ii)** altero, de ofício, os consectários sobre o valor devido pelo réu, determinando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data da citação, até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora